



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Malta Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Malta Barão, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores no formato a distância.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC N°: 202111761		
PARECER CNE/CES N°: 727/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pleito de credenciamento da Faculdade Malta Barão, código e-MEC nº 15272, devidamente protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202111761, em 10 de maio de 2021. Concomitantemente, o referido processo compreende a solicitação de autorização para oferta dos seguintes cursos superiores:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202111766	1570678	Estética e Cosmética
202111767	1570679	Gestão de Recursos Humanos

Vale registrar que a mantida, Faculdade de Tecnologia, Educação Superior e Profissional – FATESP, alterou a denominação em 25 de setembro de 2025, passando a ser denominada Faculdade Malta Barão. E, em 10 de setembro do corrente ano, a mantenedora Centro Tecnológico de Educação Superior Profissional Ltda. transferiu a manutenção ao Centro Educacional Malta Ltda.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam, *ipsis litteris*, o histórico do processo de credenciamento da referida Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202111761

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 14923

CNPJ: 12.042.083/0001-60

Razão Social: Centro Tecnológico de Educação Superior e Profissional Ltda.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 15272

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade de Tecnologia, Educação Superior e Profissional - FATESP

Endereço: Rua Paissandu n° 1627, Centro, Teresina/PI – CEP: 64001-120

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2017)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 2 (2023)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2023)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

Processo n°	Código do Curso	Curso
202111766	1570678	Estética e Cosmética
202111767	1570679	Gestão de Recursos Humanos

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 24/04/2023, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto n° 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC n° 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3° da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a

responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 25/10/2023 a 27/10/2023, no endereço: Rua Paissandu nº 1627, Centro, Teresina/PI – CEP: 64001-120, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 185102.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, observado o art. 7º da Portaria Normativa nº 23/2017, não houve impugnação do Relatório de Avaliação pela Secretaria ou pela Instituição.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, no quadro 1, a seguir, são apresentados os conceitos de cada dimensão:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>2,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>2,70</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>2,00</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>1,06</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>2,00</i>

A fundamentação para corroborar a atribuição dos conceitos poderá ser consultada diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Esse ato, no entanto, teve os seus arts. 4º, 5º, e incisos III e IV do art. 13 revogados pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

Dessa forma, para a análise e decisão dos processos de credenciamento EaD, na fase de Parecer Final, a Secretaria deverá observar o art. 3º da PN nº 20/2017, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, haja vista que não obteve resultados satisfatórios em todas as dimensões que compõem o instrumento de avaliação:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Não atendimento do quesito. Obteve conceito final menor que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.	Não atendimento do quesito. Obteve conceitos menores do que 3 em quatro eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em	Documentação não localizada no presente

	<i>conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação não localizada no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo, mas válida até 17/12/2019.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD ou SEMIPRESNCIAL VINCULADO		
<i>Decreto nº 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º e 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de, pelo menos, um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Inicialmente, é importante observar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.

O Decreto nº 12.456, de 2025, estabeleceu em seus arts. 4º e 9º:

Art. 4º Os cursos de graduação são organizados nos seguintes formatos de oferta:

- I - curso presencial;*
 - II - curso semipresencial; e*
 - III - curso a distância.*
- (...)*

§ 4º Os atos autorizativos dos cursos especificarão o formato de oferta, vedada a oferta de curso em formato diverso daquele autorizado.

(...)

Art. 9º É vedada a oferta de cursos de graduação a distância:

- I - da área de saúde, observado o disposto no art. 8º;*
- II - de licenciaturas; e*
- III - que venham a ser definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.*

A Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que dispôs sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456/2025, previu em seu art. 15:

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

O quadro a seguir apresenta a situação dos processos vinculados ao pedido de credenciamento EaD em análise:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Manifestação da Seres</i>	<i>Motivação para o indeferimento</i>
<i>202111766</i>	<i>1570678</i>	<i>Estética e Cosmética</i>	<i>Indeferimento</i>	<i>Padrão decisório e indeferimento do processo de Credenciamento</i>
<i>202111767</i>	<i>1570679</i>	<i>Gestão de Recursos Humanos</i>	<i>Indeferimento</i>	<i>Indeferimento do processo de Credenciamento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos requisitos estabelecidos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 25 de maio de 2017, bem como nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017; nº 378, de 19 de maio de 2025; e nº 381, de 20 de maio de 2025, sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a obtenção de conceitos insatisfatórios nos Eixos 2, 3, 4 e 5 e, ainda, devido à falta de documentações, conforme consta no quadro do item 4.2.

ANEXO

PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior no formato a distância.

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202111761.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202111766

Mantida

Nome: Faculdade de Tecnologia, Educação Superior e Profissional - FATESP

Código da IES: 15272

Endereço da sede: Rua Paissandu nº 1627, Centro, Teresina/PI – CEP: 64001-120

Mantenedora

Razão Social: Centro Tecnológico de Educação Superior e Profissional Ltda.

Código da Mantenedora: 14923

Curso

Denominação: ESTÉTICA E COSMÉTICA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1570678

Formato: Curso a distância

Vagas totais anuais (processo): 3.000

Carga horária (processo): 2.540

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

O processo teve a fase do despacho saneador concluída quanto às exigências da instrução estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o

protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, no presente processo, tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior quanto a Instituição não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O relatório de avaliação, código nº 2144126, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 25/10/2023 a 27/10/2023, no endereço: Rua Paissandu nº 1627, Centro, Teresina/PI – CEP: 64001-120, e apresenta os seguintes conceitos para as Dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.81</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.90</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>02</i>

Ressalta-se que as sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, com as alterações promovidas pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu os critérios utilizados por esta Secretaria para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - (Revogado pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025)

IV - (Revogado pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025)

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso compatível com os formatos de oferta dos cursos (Alterado pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025); e

III - infraestrutura, inclusive dos polos EaD, compatível com os formatos de oferta dos cursos." (NR) (Incluído pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025)

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco, a comissão relata que a instituição pretende ofertar 350 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a Comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2.540 horas) e no relatório de avaliação in loco

(2.580 horas). Em concordância com a Comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, com as alterações introduzidas pela Portaria MEC nº 381/2025, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito final inferior a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em mais de uma, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, §2º</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos, com vistas à autorização do curso em análise, no formato a distância.

Por oportuno, informa-se, ainda, que o pedido de credenciamento EaD, processo nº 202111761, foi analisado pela SERES, que, com base nos padrões decisórios estabelecidos em normativo próprio, avaliou os elementos constantes da instrução documental, o parecer do INEP, o mérito da solicitação e, ao final, elaborou Parecer Técnico que resultou no indeferimento do pedido.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista os conceitos insatisfatórios atribuídos às Dimensões 1, 2 e 3, verifica-se o não atendimento aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 19 de maio de 2025, bem como aos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e às disposições transitórias previstas na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025. Ademais, em razão do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 202111761 ao qual o presente processo está vinculado, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Estética e Cosmética, Tecnológico, (cód. 1570678) solicitado pela Faculdade de Tecnologia, Educação Superior e Profissional – FATESP, com sede no endereço: Rua Paissandu nº 1627, Centro, Teresina/PI – CEP: 64001-120, mantido pelo Centro Tecnológico de Educação Superior e Profissional Ltda.

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior no formato a distância.

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202111761.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202111767

Mantida

Nome: Faculdade de Tecnologia, Educação Superior e Profissional - FATESP

Código da IES: 15272

Endereço da sede: Rua Paissandu nº 1627, Centro, Teresina/PI – CEP: 64001-

120

Mantenedora

Razão Social: Centro Tecnológico de Educação Superior e Profissional Ltda.

Código da Mantenedora: 14923

Curso

Denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1570679

Formato: Curso a distância

Vagas totais anuais (processo): 3.000

Carga horária (processo): 1.800

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

O processo teve a fase do despacho saneador concluída quanto às exigências da instrução estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, no presente processo, tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior quanto a Instituição não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O relatório de avaliação, código nº 2144127, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24/08/2023 a 25/08/2023, no endereço: Rua Paissandu nº 1627, Centro, Teresina/PI – CEP: 64001-120, e apresenta os seguintes conceitos para as Dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação</i>
--

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.44</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.63</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

Ressalta-se que as sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, com as alterações promovidas pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu os critérios utilizados por esta Secretaria para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - (Revogado pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025)

IV - (Revogado pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025)

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso compatível com os formatos de oferta dos cursos (Alterado pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025); e

III - infraestrutura, inclusive dos polos EaD, compatível com os formatos de oferta dos cursos." (NR) (Incluído pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025)

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 350 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1.800 horas) e no relatório de avaliação in loco (1.920 horas). Em concordância com a Comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, com as alterações introduzidas pela Portaria MEC nº 381/2025, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, §2º	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

É importante destacar que, desde a publicação da Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de sua carga horária. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

Por oportuno, informa-se que o pedido de credenciamento EaD, processo nº 202111761, foi analisado pela SERES, que, com base nos padrões decisórios estabelecidos em normativo próprio, avaliou os elementos constantes da instrução

documental, o parecer do INEP, o mérito da solicitação e, ao final, elaborou parecer técnico que resultou no indeferimento do pedido.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não obstante o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 19 de maio de 2025, bem como aos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, observando-se as disposições transitórias previstas na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - , TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL, com sede no endereço: Rua Paissandu, nº 1627, Centro, Teresina/PI, mantida pelo CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL LTDA, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202111761, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Considerações do Relator

Após a análise dos autos, constata-se que o presente processo de credenciamento da Faculdade Malta Barão não apresentou atendimento suficiente aos requisitos legais e normativos estabelecidos para a oferta de cursos superiores no formato a distância.

O Parecer Final da SERES evidencia, de forma fundamentada, que os resultados do Relatório de Avaliação *in loco* revelaram conceitos insatisfatórios nos Eixos 2, 3, 4 e 5, resultando em Conceito Institucional – CI Final igual a dois, inferior ao mínimo exigido para o deferimento do pleito. Ademais, observou-se a ausência de documentação obrigatória, especialmente quanto aos laudos técnicos de acessibilidade e segurança predial, conforme previsto no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com as alterações estabelecidas pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

Registre-se, ainda, que os processos de autorização de cursos superiores no formato a distância vinculados ao credenciamento receberam manifestação desfavorável da SERES, sendo o curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética indeferido por não atendimento aos critérios mínimos de qualidade, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, enquanto o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos foi negado em razão do indeferimento do processo principal de credenciamento no formato a distância nº 202111761, ao qual se encontra vinculado.

Diante do exposto, verifica-se a inexistência de condições mínimas para a oferta de cursos superiores no formato a distância, bem como a não conformidade com os parâmetros legais e regulatórios vigentes, o que obsta o deferimento do presente pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Malta Barão, para a oferta de cursos superiores no formato a distância, com sede na Avenida Barão de Gurguéia, nº 3.333, bairro Vermelha, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro

Educacional Malta Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente